

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2003**

Altera o artigo 1º da Lei n.º 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 001 de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei n.º 9984 de 17 de julho de 2000.

**Autor:** Deputado **CHICO DA PRINCESA**

**Relator:** Deputado **NELSON MEURER**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 54, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Chico da Princesa, tem o objetivo de alterar "o art. 1º da Lei n.º 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 001 de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei n.º 9984 de 17 de julho de 2000."

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

À guisa de justificação, o nobre Autor da proposição em comento salienta que a construção de usinas hidrelétricas causa impactos sociais que se traduzem pela queda do número de empregos e suas consequências na economia regional e que tais ônus recaem predominantemente sobre os municípios.

Segundo S.Ex<sup>a</sup>., o projeto que deu origem à Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, já contemplava a proposta em questão e recebeu o veto presidencial na divisão dos percentuais. A Lei n.<sup>o</sup> 8001, de 1990, dividiu os percentuais em 45% aos Estados; 45% aos Municípios e 10% aos órgãos da União, sendo esses percentuais também confirmados pela Lei n.<sup>o</sup> 9984, de 17 de julho de 2000, criação da A.N.A. (Agência Nacional de Águas).

A compensação financeira pela exploração mineral contempla percentuais semelhantes aos aqui propostos, não consistindo, pois, em inovação a iniciativa do Senhor Deputado Chico da Princesa.

Diante de tudo o que foi dito e, principalmente, por considerar, conforme, aliás, salienta o Nobre Autor, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis aqui tratadas, pouco ou quase nada representa para os Estados, mas significa fonte considerável para os Municípios atingidos pelas atividades de mineração e de aproveitamento do potencial hidráulico, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 54, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **NELSON MEURER**

Relator